

O FEDERALISMO BRASILEIRO LIDO POR MEIO DO GARANTISMO JURÍDICO*

FEDERALISM AND GARANTEISM: POSSIBLES CORRELATIONS

Janaína Soares Schorr**

Alfredo Copetti Neto***

“Se as sociedades humanas são realmente capazes de criar um bom governo utilizando a ponderação e o voto, ou se elas estão para sempre condenadas a depender, para suas constituições políticas, do acidente e da força. Se houver alguma verdade nesta observação, a crise a que chegamos pode, com propriedade, ser encarada como o momento em que a decisão deve ser tomada; e uma escolha errada de nossa parte poderá, no caso, ser considerada como desdita para a humanidade.”
(Alexandre Hamilton)

* Artigo recebido em: 15/02/2016.

Artigo aceito em: 06/06/2016.

Artigo vinculado ao Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade”, vinculado ao CNPq, atuando na linha de pesquisa “Democracia, Regulação Internacional e Equidade”, financiamento do Programa de Bolsas do Mestrado da UNIJUÍ.

** Mestranda em Direitos Humanos na Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade”, vinculado ao CNPq, atuando na linha de pesquisa “Democracia, Regulação Internacional e Equidade”. Bolsista do Programa de Bolsas do Mestrado da UNIJUÍ. Advogada e orientadora educacional profissional do Senac, unidade Santo Ângelo/RS. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA e especialista em Direito Processual: Grandes Transformações pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Pós-Graduada Lato Sensu em Docência para o Ensino Superior pelo Senac, Campus Santo Amaro/SP. **E-mail:** janaschorr@yahoo.com.br

*** Possui estágio Pós-Doutoral na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/PDJ-CNPQ, 2014); Doutorado em Teoria do Direito e da Democracia pela Università degli Studi Roma Tre (UNIROMATRE, 2010 Revalidado UFPR) e Mestrado em Direito Público (Filosofia do Direito) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, 2006). Professor Permanente no Mestrado em Direitos Humanos na Universidade do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Professor Adjunto de Teoria do Direito da Universidade Estadual do Paraná (UNIOESTE) e Professor de Hermenêutica Jurídica na Univel. Advogado OAB-RS. **E-mail:** alfredocopetti@yahoo.com

Resumo

O presente ensaio busca discutir a respeito de uma correlação existente entre a forma de Estado Federal e o modelo jurídico garantista visto como Estado Constitucional de Direito. Para tanto, parte-se do estudo da Revolução Americana e do surgimento do Federalismo, para, após, analisar o garantismo, a partir da concepção de Luigi Ferrajoli. Ao final vislumbra-se compreender se o modelo de Estado Federal existente em nosso país tem potencialidade para cumprir com os pressupostos de limitação e vinculação constitucionais erigidos pelo modelo jurídico garantista.

Palavras-chave: federalismo; Estado Federal; garantismo; Luigi Ferrajoli.

Abstract

The present search essay aim to discuss the correlation between the Federal State Form and the garantist legal model seen as Constitutional Rule of Law. This, part from the study of the American Revolution and the emergence of federalism, for, after , analyze the garanteism, From Luigi Ferrajoli Conception. In the final, glimpses to understand if the model of federal state in our country has a potential to comply with the assumptions of the constitutional limiting and linking erected by Garantist Legal Model .

Keywords: Federalism; Federal State; Garanteism; Luigi Ferrajoli.

1. Introdução

O pensamento federalista, ao contrário do que se pode imaginar, remonta ao mundo antigo, com manifestações existentes desde a Idade Antiga¹ e o Medievo². Não são, contudo, unânimes os posicionamentos dos doutrinadores quanto à data exata do seu surgimento. De forma teórica e estruturada, como conceito ou forma de organização, o seu aparecimento está localizado nos Estados Unidos, a partir da Constituição Americana de 1787.

Este documento – considerado o de maior relevância em termos de federalismo – nasceu da união das treze (13) colônias americanas que se libertaram da dominação inglesa na Revolução Americana. Unindo-se em prol da independência comum e fugindo da ameaça de retorno à subjugação colonial, estas colônias reuniram-se para regulamentar o ordenamento, de forma a preservar a soberania de cada Estado, mas igualmente permitindo a sua proteção e consolidação (BARROSO, 1982).

O estudo em tela, partindo exatamente da Revolução Americana, e da sua grande importância para o mundo como um todo, analisa o processo de surgimento e consolidação do Estado Federal, oriundo dos Estados Unidos (e lá também vigente), e modelo para vários países. Ademais, também o Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, e, antes, de forma indireta desde a República, adota a Federação.

A partir da análise e estudo do federalismo brasileiro, é que se propõe realizar uma discussão a respeito da relação existente entre o Estado Federal e o modelo jurídico garantista, de Luigi Ferrajoli. Em outras palavras, a questão cerne está embasada no seguinte questionamento: é garantista o federalismo brasileiro? É possível a aplicação do garantismo jurídico ao modelo federal do país? Busca-se, com isto, acender discussões a respeito desta que é uma defesa das garantias constitucionais, agindo de forma aliada ao princípio federativo, que defende a

¹ Conforme José Alfredo de Oliveira Baracho (1986), na Grécia antiga já era possível verificar o desejo de uma unidade, em razão da política, economia e espiritualidade que unia todas as cidades gregas, o que pode ser comprovado quando dos estudos comparativos entre o modelo adotado pelos Estados Unidos e o modelo presente na Grécia.

² O professor Luis Roberto Barroso (1982, p. 7-8) ressalta que houveram manifestações embrionárias do federalismo (confederações) também em países europeus, durante a Idade Média, dentre eles a Suíça e a Itália: “É de se notar, ademais, para que se guarde uma proporcionalidade recomendável, que tanto à concepção como a configuração dos Estados, à época, divergia profundamente da noção moderna. E, além disto, obstando a quaisquer confrontações com os modelos atuais, há que se acentuar a absoluta dessemelhança entre as relações internacionais antigas e as contemporâneas”.

autonomia dos seus entes, com a igualdade jurídica entre eles e a repartição de competências.

Não se espera, obviamente, que este seja um estudo fechado e encerrado; pelo contrário, é o pontapé inicial para pesquisas mais aprofundadas e futuras. É a partir de discussões acadêmicas que surgem, muitas vezes, ideias que, trazidas para a prática, de forma consciente e embasada, podem, de forma mediata, auxiliar para que a democracia efetivamente se consolide e que possamos realmente viver em um Estado Democrático de Direito.

2. A Revolução Americana e as suas consequências mundiais

Desde o “descobrimento” do território, o espaço era propriedade do governo inglês, o que permitia aos locais uma autonomia econômica e política relativa sobre ele, com vinculação e relação de hierarquia e subordinação em relação à Coroa Inglesa.

As treze colônias possuíam hábitos econômicos diversos entre si, enquanto no Sul havia o domínio dos senhores de terras e escravos – os latifúndios –, com interesses vinculados à exportação e ao trabalho servil; no Norte e no Centro, a burguesia surgiu e prosperou, tendo enriquecido consideravelmente, com pequenas propriedades, trabalho livre e atividades ligadas às manufaturas, resultando em um mercado interno que era relativamente desenvolvido e voltado ao comércio (KARNAL, 1997).

A partir do desenvolvimento capitalista ocorrido na metrópole, o governo da Inglaterra assumiu uma posição extremamente restritiva face às Colônias. Ressaltam Ordoñez e Quevedo (1997, p. 131) que “era necessário criar um mercado consumidor da produção fabril metropolitana. Portanto, tornava-se necessário fechar a próspera produção manufatureira colonial”.

A metrópole conservava o controle econômico, estimulando a cultura dos produtos agrícolas, explorando as riquezas naturais e revendendo tudo para a Europa. Os colonos, por outro lado, eram obrigados a consumir as mercadorias que eram produzidas na Europa (FIGUEIRA, 2007).

A Guerra dos Sete Anos (1756-1763) agiu de forma direta na América, pois os colonos ingleses lutaram contra os franceses, e este foi o estopim que acendeu nos trabalhadores a certeza do potencial que eles representavam e detinham, não necessitando do pacto colonial (ORDOÑEZ; QUEVEDO, 2007).

Os problemas enfrentados pelos Estados eram sérios e pertinentes. Dentre eles, estavam as dívidas contraídas, o espaço dominado pelos estrangeiros, os ataques que não podiam ser repelidos por insuficiência de tropas, tesouro e governo, o comércio em decadência, além da diminuição do preço da terra, que colocavam como único esteio da indústria o crédito particular, já no limite (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984).

Como bem lembra Hannah Arendt, quando enfatiza a importância da questão social em todas as revoluções do século XVIII:

A questão social só começou a desempenhar um papel revolucionário quando, na Idade Moderna, e não antes, os homens começaram a duvidar que a pobreza fosse inerente à condição humana, a duvidar que a distinção entre os poucos que, por circunstâncias, força ou fraude, conseguiram libertar-se dos grilhões da pobreza, e a miserável multidão dos trabalhadores, fosse inevitável e eterna. Essa dúvida, ou antes, a convicção de que a vida na terra poderia ser abençoada com a abundância, ao invés de amaldiçoada pela penúria foi, na origem, pré-revolucionária e americana; surgiu diretamente da experiência colonial americana (1988, p. 18).

A Inglaterra venceu a guerra, mas os gastos despendidos com ela geraram uma série de consequências; uma delas foi a decisão de intensificar a exploração colonial, criando novos e pesados tributos, gerando revolta e reação dos habitantes. Em resposta, foram promulgadas novas leis que determinavam a necessidade de pagamento de indenização pelos bens perdidos, além de ser procedida a ocupação militar em locais onde estavam os descontentes.

Ao tratar sobre os defeitos da Confederação existente até então, Hamilton enfatiza que os fatos ocorridos demonstravam ter chegado ao máximo da humilhação política possível. “Difícilmente haverá qualquer coisa que nos falte experimentar para ferir nosso orgulho ou degradar ainda mais o caráter de uma nação independente” (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984, p. 180).

Essas dificuldades fazem surgir a luta em prol da segurança, da tranquilidade e especialmente da dignidade do povo, em busca da felicidade e da ventura que na vida de todos deve estar presente.

Para tanto, os americanos realizaram o Primeiro Congresso Continental da Filadélfia, em 1774, com a votação da Declaração dos Direitos dos Colonos, que exigia e garantia a igualdade de direitos entre os cidadãos pertencentes à Metrópole e os das colônias, além de requerer a revogação das leis que foram editadas em repressiva aos atos dos colonos (ORDOÑEZ; QUEVEDO, 2007).

As reivindicações não foram aceitas pelo rei, que intensificou as repressões. Em 1775, durante o Segundo Congresso Continental da Filadélfia, os colonos descontentes decidiram pela separação das colônias inglesas. Posteriormente, em 04 de julho de 1776, foi aprovada a Declaração de Independência das Treze Colônias, redigida por Thomas Jefferson, com a colaboração de Benjamin Franklin, seguidor das ideias do liberal John Locke (FIGUEIRA, 2007).

As treze ex-colônias adotaram, a partir de então, o nome de Estados Unidos da América, em 15 de novembro de 1777, quando houve a aprovação dos Artigos da Confederação. A independência, porém, não foi bem aceita pela Inglaterra – por razões óbvias –, o que açulou os ânimos e provocou a guerra que iniciou em 1774 e durou até 1783. Houve, durante ela, a assinatura do tratado de apoio militar da França, em relação aos rebeldes, o que alterou sensivelmente o seu resultado (ORDOÑEZ; QUEVEDO, 2007).

Aliado a isto, também declararam guerra à Inglaterra, a Espanha, Rússia, Dinamarca e Holanda, e a consequência dos embates foi o exército inglês levado à bancarrota e o reconhecimento oficial da independência dos Estados Unidos, ocorrida em 1783.

Como forma de legalizar o novo Estado que surgia, redigiu-se e aprovou-se a Carta Constitucional de 1787, primeira a adotar o liberalismo político e econômico, quando este ainda se encontrava em movimento embrionário na Europa. Esta norma seguiu, igualmente, o Iluminismo, incorporando vários dos seus princípios, dentre os quais, o direito de propriedade, a liberdade de expressão, a liberdade de associação e o *habeas corpus*.

Jefferson comenta:

Na grande obra que se realizou na América, nenhum indivíduo tem o direito de reivindicar para si uma grande parte. Todo o nosso povo é sensato, porque se acha sob a atuação ilimitada e não pervertida de sua própria compreensão. Aqueles aos quais atribuímos a direção dos negócios mantiveram-se razoavelmente coerentes. Se qualquer deles foi retirado, muitos outros inteiramente iguais viram-se prontos pra preencher-lhe o lugar com a mesma capacidade. Uma nação composta de tais elementos e livre, em todos os seus membros, de contristadoras necessidades, fornece esperançosos instrumentos para a interessante experiência de autogoverno, e achamos que estamos agindo sob obrigações não confinadas aos limites de nossa própria sociedade, é impossível não perceber que estamos agindo para todos os homens; que as circunstâncias negadas a outros, porém a nós concedidas, nos impuseram o dever de provar qual o grau de liberdade e autogoverno em que uma sociedade pode aventurar-se a deixar seus membros (1979, p. 22).

A Constituição Americana de 1787 têm importância primordial a este período histórico. Barroso (1982, p. 08) enfatiza que “difícilmente seria possível exagerar a importância deste documento, de quase duzentos anos, pelas transformações jurídicas e políticas que introduziu na história constitucional de todos os países, consolidando, com sucesso, um novo Estado, estável e democrático”.

A seu turno, a Declaração de Direitos da Virgínia e a Declaração da Independência embasam-se em princípios já defendidos por John Locke. Um deles é a necessidade de concretização de uma sociedade ativa e confiante, formada por iguais, em que a preocupação é muito mais a de limitar os governos do que estimulá-los (LINDSAY, 1964). Como bem defende Paine (2009) é o governo apenas um mal necessário, que tem por objetivo liminar os vícios dos indivíduos, enquanto a sociedade é realizada a partir das necessidades.

O artigo primeiro da Declaração da Virgínia é considerado o registro de nascimento dos direitos humanos na História mundial, em razão de que ele reconhece de forma solene que todos os indivíduos são destinados à busca pelo aperfeiçoamento pessoal, e esta destinação está intrínseca na natureza humana (COMPARATO, 2003).

A Declaração da Independência isto reafirma quando fala que a busca da felicidade é aceitável por todos os povos, em todos os tempos, por ser uma razão universal e própria da pessoa humana. Ela é considerada o primeiro documento político que reconhece a existência de direitos inerentes a todos os seres humanos,

sem distinção quanto ao sexo, raça, religião, cultura ou posição social (COMPARATO, 2003).

Seguindo o caminho já delineado na Inglaterra, através do *Bill of Rights*, os americanos do Norte reconheceram os antigos direitos naturais como direitos positivos, garantindo sua supremacia em relação aos demais, e dando aos direitos humanos a configuração de direitos fundamentais, e de nível constitucional, estando, portanto, acima das leis ordinárias (COMPARATO, 2003).

Com efeito,

[...] a Revolução americana é o primeiro exemplo de guerra de libertação anticolonial, movida por um povo em busca da independência, de uma guerra longa e sangrenta que, no entanto, não provocou mudanças fundamentais na esfera sócio-econômica, não obstante serem muitos os cidadãos americanos que se mantiveram fiéis súditos do rei da Inglaterra, tendo de pagar tal preferência com a confiscação dos bens e com o abandono do país. A despeito da mudança política fundamental, que culminou na criação da federação americana (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1123).

A Revolução Americana – e, depois, também a Revolução Francesa – tiveram como seus protagonistas homens que buscavam a restauração de uma antiga ordem que havia sido violada e perturbada pelos abusos cometidos pelos monarcas ou por governos coloniais. Buscavam, portanto, o retorno ao *status quo*, pois acreditavam que era assim que as sociedades deveriam ser (ARENDT, 1988).

3. O federalismo nos Estados Unidos

Até 1787, o regime existente nos Estados Unidos era o confederativo, datando desta época a criação do Estado Federal e sua consequente adoção por este país, a partir da reforma dos Artigos da Confederação, que se tornou a Primeira Constituição Americana (BERCOVICI, 2004).

Além disso, ela alterou o entendimento de Constituição, tida até então como o documento que exprimia a estrutura social e trazia a “alma da cidade”, passando a configurar-se como um ato de vontade, o mais supremo ato de vontade política do povo que a ela está vinculado, com o objetivo principal de defender o indivíduo contra os abusos oriundos dos governantes (COMPARATO, 2003).

A partir da realização de uma análise técnica teremos o federalismo como uma “divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado que possa apresentar formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas” (BARACHO, 1986, p. 54).

O reconhecimento da identidade de cada uma das antigas colônias garantiu sua autonomia. As colônias, que até 1776 estavam sob o domínio inglês, viram a incerteza e a insegurança tomarem conta e o futuro ser totalmente indefinido, mesmo com a criação da Confederação de Estados Americanos, pois o acordo confederativo era extremamente frágil e havia muitas dificuldades para manter a estabilidade financeira.

A Constituição Americana foi tida como algo que iria conduzir o país, de forma segura, para a liberdade, dignidade e felicidade. Além do que, se sabia que a prosperidade dependia, e muito, da união, que também poderia garantir maior segurança contra as hostilidades que pudessem advir do “mundo” exterior (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984).

Este documento é, pois, a última e maior fonte de todos os valores políticos, sendo ela a lei suprema do Estado e a ela todas as demais legislações estão vinculadas, impedindo-se, assim, que uma lei estadual a contrarie.

Conforme o interesse dos democratas liberais, o intuito era o de “tornar mais fáceis as reformas constitucionais”, porém, o texto constitucional aprovado foi completamente diferente:

[...] a possibilidade de emendas à Constituição foi dificultada, o número de eleitores bastante restringido (graças à exigência de propriedade para votar), criou-se um Congresso com duas câmaras parlamentares e, finalmente, o exercício da liberdade primordial foi buscado, ainda que não totalmente, nos princípios da tradição política britânica. Com exceção da Câmara dos Deputados (uma concessão aos liberais), todas as autoridades importantes do governo – presidente, senadores e juízes – não deviam ser escolhidas diretamente pelo povo, mas, respectivamente, pelo colégio eleitoral, pelos legislativos estaduais e por nomeação. A Suprema Corte, órgão mais elevado do Poder Judiciário, podia vetar como inconstitucionais as medidas aprovadas pela maioria das duas casas do Congresso. O processo negava a soberania da vontade popular, pois uma medida dos representantes do “povo” podia ser avaliada por um organismo judicial que estaria fora do controle da maioria (LAMOUNIER, 1979, p. XIV).

Durante o período de discussão da Constituição dos Estados, artigos foram publicados em jornais de Nova York de autoria de políticos que defendiam o texto da norma legal e representavam o pensamento dos seus criadores. Posteriormente, estes textos foram compilados e formaram *O Federalista*, um dos mais célebres documentos escritos deste período, e que serve de referência bibliográfica até os dias atuais.

Hamilton esboça os obstáculos à nova Constituição, dentre eles o interesse que há por parte de uma classe de indivíduos de se indispor a qualquer mudança que denote diminuição do seu poder ou das vantagens que possui; e o interesse de outra classe de que o império seja dividido em confederações particulares e não exista um só governo (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984).

Contudo, mesmo com todos os entraves que dela possa surgir, ele ressalta que “depois de atenta consideração, estou plenamente convencido de que é de vosso interesse adotá-la, que este é o caminho mais seguro para vossa liberdade, dignidade e felicidade” (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984, p. 101).

A federação é composta por estados autônomos, com a soberania sendo exercida pelo ente central. Em sentido inverso, está a confederação, que se compõe de diversos Estados que são soberanos e se unem a fim de efetivar um objetivo comum, transitório ou permanente, sem, contudo, perder a soberania interna (BARROSO, 1982).

Um dos elementos essenciais para a configuração do Estado federal é a sua autonomia. Ela se caracteriza pela possibilidade de determinar as normas que farão a organização e desenvolvimento do Estado, dependendo, em qualquer caso, das particularidades de cada federação. Ademais, a autonomia permite que as unidades federadas possuam certa independência e liberdade para gerir seus negócios (BARACHO, 1986).

A participação também é importante, no sentido de que as unidades participem de forma ativa nas decisões, para que ocorra a colaboração, e não a subordinação – que acabaria por descaracterizar uma federação – (BARACHO, 1986).

A união que decorre de uma norma resultado do pensamento e conagração de vários estados é considerada como a preservadora da paz, como algo que pode

proteger o comércio, alavancando-o, além de proteger o país das facções que possam tentar atingi-lo ou de alguma ameaça interna ou externa que possam afetá-lo.

Consoante Barroso,

A idéia base é uma descentralização política. A ela, Burdeau, com extrema propriedade, acrescentou mais duas noções que inclusive vieram a se integrar na conceituação corrente. Promoveu ele a fusão da lei da participação dos Estados-membros na formação da vontade federal, enunciada por Le Fur, com a doutrina desenvolvida por Laband e Jellinek. [...] Distingue-se, aliás, o Estado federal, pela existência, ao lado de um poder central soberano, de diversas unidades autônomas (1982, p. 18).

O Estado Federal engloba duas ordens jurídicas distintas: de um lado, representada pela União, está a ordem federal, e, de outro, os Estados-membros, que caracterizam a ordem federada. Dessa forma, sendo uma repartição de competências, cada ordem possui as que lhe são próprias, porém a União sempre possui maior vontade, porque é detentora de soberania, enquanto que os demais possuem autonomia (BARROSO, 1982).

Esta divisão dá origem ao chamado *federalismo dualista*, em que há uma duplicidade de campos de poder, que são exclusivos e se limitam de forma recíproca, de forma a que as autoridades possuem poderes iguais (BARACHO, 1986).

Contudo, este federalismo impedia que houvesse a atuação federal nos Estados, o que denotou a necessidade de modificação do modelo a fim de permitir uma divisão entre Estado federal e Estados que garantisse “a um e outros plena soberania no domínio pertinente a cada qual. O exercício dos poderes federais não deve invadir a área dos poderes reservados aos Estados membros” (BARACHO, 1986, p. 157).

Uma esfera de poder político não é superior à outra, mas há a supremacia da constituição. O Estado-membro não possui soberania, vez que, mesmo em um Estado Federal, continua sendo esta exclusiva da União. O que eles possuem, sim, são competências, pois cada unidade federada possui determinadas competências definidas pela lei maior (BERCOVICI, 2004).

Outra questão trazida pelo federalismo é a separação dos poderes. Esta separação não é absoluta, não exigindo uma total e completa desvinculação dos três

poderes, devendo haver uma interpenetração até mesmo em razão do controle constitucional que um deve ter sob o outro (BERCOVICI, 2004).

Nesta perspectiva:

Há concordância geral no sentido de que os poderes específicos de um dos ramos não devem ser direta e integralmente exercidos por qualquer dos outros dois. É do mesmo modo evidente que nenhum deles deve possuir, direta ou indiretamente, uma influência dominante sobre os demais no exercício dos respectivos poderes. Não se nega que o poder é, por natureza, usurpador, e que precisa ser eficazmente contido, a fim de que não ultrapasse os limites que lhe foram fixados. Assim, após a discriminação teórica das diferentes categorias de poder, que pertencem naturalmente ao Legislativo, ao Executivo e ao Judiciário, a tarefa seguinte e mais difícil está em prover para cada um deles certa segurança prática contra invasões por parte dos outros (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984, p.401).

Quando houver esta ultrapassagem dos limites prescritos na Constituição por parte do Legislativo ou do Executivo, caberá ao Judiciário declarar nulas e inválidas quaisquer das suas decisões. Isto demonstra a importância do Supremo Tribunal, pois quando o governo excede o poder que lhe compete, será esse órgão o responsável pela tarefa de restabelecer os rumos da nação (LINDSAY, 1964).

Para se evitar que se ultrapassem os limites entre um poder e outro, a solução encontrada foi a introdução do sistema de freios e contrapesos, estabelecendo-se que não há uma divisão total e estanque dos poderes, e nem mesmo qualquer tipo de tirania da maioria ou facção dominante. Ou seja, nenhuma separação de poderes, seja ela horizontal ou vertical é absoluta, com um poder controlando o outro, tanto os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, quanto Estados e União (BERCOVICI, 2004).

De acordo com Bobbio, Matteuci e Pasquino,

O princípio constitucional no qual se baseia o Estado federal é a pluralidade de centros de poder soberanos coordenados entre eles, de modo tal que ao Governo federal, que tem competência sobre o inteiro território da federação, seja conferida uma quantidade mínima de poderes, indispensável para garantir a unidade política e econômica, e aos Estados federais, que têm competência cada um sobre o próprio território, sejam assinalados os demais poderes (1998, p. 481).

Com a distribuição de competências há dois centros de poder. O primeiro deles é o governo central, o segundo é o Estado federado. Entretanto, esta divisão não

prejudica o princípio de unicidade pertencente a cada poder para resolver os problemas surgidos (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

Conforme apresenta Baracho (1986), há características que acompanham todo e qualquer Estado Federal, mesmo que possa haver diferenças entre o de um país e de outro³. A questão da divisão de poderes, com cada um sendo coordenado e independente dentro da sua esfera de atuação, e a busca constante pelo equilíbrio entre a pluralidade e a unidade, é uma delas.

Mesmo com a descentralização, a unidade do Estado é mantida, assim como a soberania, tendo por base uma Constituição que é a norma principal e maior, mas que não impede de haver ordenamentos locais, como as Constituições estaduais, que retratam a realidade da região abarcada (BARACHO, 1986).

A federação caracteriza-se como um bloqueio à concentração autoritária do poder nas mãos de uma só pessoa, razão pela qual ocorre uma transferência de atribuições. Esta transferência ocorre do centro para as zonas periféricas, o que auxilia para o todo, uma vez que permite a consolidação de uma estrutura forte, sem a destruição das particularidades (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014).

Da exposição sobre as diversas teorias a respeito do surgimento do Estado federal, Barroso conclui duas hipóteses quanto ao fato:

1. através de um tratado, celebrado na órbita internacional, entre antigos Estados soberanos, que se venham a reunir num único Estado federal;
2. através de um movimento histórico nacional, que transforme a forma unitária às diversas unidades que compõem o todo e que se transformam em Estados-membros, do noso Estado federal (1982, p. 15).

Assim, quanto à primeira hipótese, o exemplo mais clássico é o dos Estados Unidos, com uma federação surgida da agregação das treze colônias, que abriram mão da sua soberania e a delegaram a um Poder Central.

Quanto à segunda hipótese, um dos exemplos é o Brasil, que, vivendo em um Estado unitário, o Brasil Império, regido por um imperador que possuía todo o controle

³ Quanto ao tema, Baracho (1986) faz uma ressalva quanto ao fato de que alguns regimes políticos, mesmo que apresentem características democráticas que são comuns a outros países, possuem elementos que lhe individualizam e, por sua vez, até causam o questionamento sobre a ser um Estado federal ou não. Canadá, Austrália e Suíça são alguns deles.

e poder, converteu-se em um Estado Federal, com autonomia aos Estados-membros (antigas províncias), constituindo uma federação por segregação ou desagregação.

Acerca das competências, há dois modelos: o federalismo clássico, em que ocorre uma cisão profunda de todas as competências, e o federalismo colaborativo (ou de colaboração), em que a participação das entidades envolvidas é realizada de forma recíproca (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014).

O federalismo clássico durou até a sua ruptura, ocorrida a partir da década de 1930, com o *New Deal* e a transformação da relação havida até então entre União e Estados. A partir daí os Estados acabaram perdendo grande parte da autoridade que detinham e o Governo da União acabou por perceber que passava a ser necessário incentivar a coordenação e a cooperação entre União e Estados, surgindo aí o federalismo cooperativo, que busca a promoção do bem-estar coletivo (BERCOVICI, 2004).

A Revolução ocorrida na América do Norte é de extrema importância para a formação da identidade daquele país, e suas consequências são sentidas até hoje em razão da sua excepcionalidade e forma como a população agiu, habitando o imaginário e a retórica política do país (WOOD, 2013).

Em razão das suas causas e de ter sido uma revolução provocada pelas colônias, a independência acabou sendo interpretada como uma ameaça. As colônias agora sabiam o caminho da liberdade. Assim, houve grande contribuição a Revolução Americana para a eclosão da Revolução Inglesa, ocorrida logo depois.

4. O Estado Federal brasileiro e o Estado Constitucional

O Brasil é um Estado Federal, conforme preconiza o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, caracterizando-se por ser um federalismo cooperativo, de acordo com o teor do artigo 23, do mesmo ordenamento.

O objetivo do federalismo é a unidade, mas não aquela unidade que determina que todos os Estados decidam de forma igual, e sim que se preserve e respeite cada ente em sua individualidade. É a autonomia de cada parte que preserva a unidade estatal do todo (BERCOVICI, 2004).

Há uma distinção que é significativa entre o processo de formação do federalismo americano e o brasileiro, o que acarreta importantes diferenças entre eles. No caso americano, ele surgiu da união de treze (13) colônias que, buscando fugir da dominação inglesa, uniram-se abrindo mão da sua soberania, e a delegando a um Poder Central (agregação) (BARROSO, 1982).

No caso brasileiro pode-se dizer que ocorreu exatamente o contrário (segregação). Havia um Estado Unitário, o Brasil Império, regido por um imperador que possuía todo o controle e o poder, e passou a existir um Estado Federal, que derogou autonomia às antigas províncias, que passaram a ser Estados-membros, sendo o federalismo uma criação legal (BARROSO, 1982).

Assim,

A implantação de um modelo federalista no Brasil representou a conjugação de um pensamento idealista com os mais diversos interesses políticos e econômicos das diferentes províncias. Este amálgama, aliás, tem sido uma triste tônica na evolução sócio-histórica e política do país (BARROSO, 1982, p. 29).

É no Manifesto Republicano de 1870, que surge, pela primeira vez desde o fim das revoltas provinciais, uma contestação republicana ao regime monárquico, e a exigência de que no Brasil se implante a Federação, nos moldes do sistema existente nos Estados Unidos. No entender dos seus defensores, a centralização acabava por prejudicar o desenvolvimento do país, e a solução encontrava-se no Estado Federal (BERCOVICI, 2004).

Com a proclamação da República, houve a instituição do federalismo – Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889 – e a transformação das Províncias em Estados. Contudo, o federalismo presente na Constituição de 1891, inspirou-se no modelo clássico, ignorando a cooperação que deve existir entre União e entes federados (BERCOVICI, 2004).

Foi a Constituição de 1934 que apresentou o federalismo cooperativo, estabelecendo a cooperação e desenvolvimento conjunto de todos os entes. O artigo 10 fixa as competências concorrentes dos entes integrantes, com ênfase na solidariedade que deve existir entre eles. E, mais tarde, na Constituição de 1946

efetivamente se consolida o federalismo cooperativo, com base na busca da redução e superação dos desequilíbrios regionais (BERCOVICI, 2004).

Necessário lembrar que, durante o golpe militar ocorrido entre 1964-1985, o poder passou a ser exercido pelos militares, com a exclusão da participação popular nas eleições para o Poder Executivo e diminuição da sua importância em relação ao Poder Legislativo. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, o federalismo brasileiro voltou à tona, com a inclusão dos municípios como entes federativos, e possuindo eles poder de auto-organização.

O federalismo cooperativo, voltado à implementação das políticas públicas, acaba gerando a necessidade de que ocorra a cooperação entre os entes federados, através da atuação harmônica e do respeito ao pluralismo que existe no país.

O Brasil é composto por um território extremamente grande e com muita diversidade cultural, especialmente de forma regional, necessitando uma descentralização para que governos locais possam ter autonomia e decidir, contudo, também possuímos um grande desnível no crescimento e desenvolvimento econômico, o que gera a necessidade da centralização governamental, para que recursos possam ser transferidos de regiões mais abastadas economicamente para regiões que possuam maiores necessidades (BARROSO, 1982).

Conforme Bercovici,

O grande objetivo do federalismo, na atualidade, é a busca da cooperação entre União e entes federados, equilibrando a descentralização federal com os imperativos da integração econômica nacional. Assim, o fundamento do federalismo cooperativo, em termos fiscais, é a cooperação financeira, que se desenvolve em virtude da necessidade de solidariedade federal por meio de políticas públicas conjuntas e de compensações das disparidades regionais (2004, p. 58).

Os entes federados, agindo de forma cooperada, decidem de forma conjunta, mas agem de maneira separada, ressalvadas as situações em que, por necessidade ou utilidade, também agem de forma conjunta, em razão do objeto ou da política pública que estão realizando (BERCOVICI, 2004).

Uma das características de um Estado Federal são as transferências e trocas entre os entes federativos, não buscando a absoluta auto sustentação financeira. O

objetivo é, a partir de um processo de desenvolvimento econômico e social, diminuir as diferenças econômicas e sociais entre os seus participantes (BERCOVICI, 2004).

Porém, as questões de desigualdade nunca ganharam a prioridade de que necessitam, o que dificulta que a descentralização possa ser feita da melhor maneira, com o crescimento do espaço como um todo, e sim, como hoje ocorre, com o aumento da desigualdade social e econômica entre as diferentes regiões do país.

A descentralização, que não se dá apenas no campo administrativo – também concede a capacidade de auto-organização e autogoverno –, não pode acabar por aumentar o desequilíbrio ou as desigualdades, e sim tem a função de auxiliar na diminuição dessas dificuldades e dessas discrepâncias existentes em nosso País, para que efetivamente se alcance o objetivo que se busca: um local melhor para todos, e de forma equilibrada.

Bercovici faz uma ressalva a respeito da Federação em nosso País:

A Federação atualmente existente no Brasil, está, na realidade, ameaçada, assim como a própria Constituição de 1988. O desafio que se nos apresenta é o de coordenar a cooperação entre a União e os entes federados, como maneira de combater a centralização excessiva e o desmonte do Estado, requisitos essenciais para a manutenção do federalismo e da ordem constitucional democrática entre nós (2004, p. 97).

A partir de uma atuação que seja efetivamente uniformizada e realizada de forma harmônica, com colaboração de todos, as tensões hoje existentes em termos de federalismo podem ser amenizadas, com a repartição efetiva e concreta das competências, gerando melhores resultados.

5. A abordagem garantista ao modelo federal brasileiro

A teoria garantista, formulada pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, profundamente inspirado por Hans Kelsen, Herbert A. L. Hart, Alf Ross e Norberto Bobbio, tem por fulcro maior a promoção da paz, através do direito e da democracia. Ela visa, sobretudo, que, a partir do questionamento dos exercícios arbitrários do poder, possam existir dispositivos no ordenamento que realmente garantam que ele possa ser efetivamente cumprido.

O garantismo é a outra face do constitucionalismo, na exata maneira que é por intermédio dele que se verificam quais os instrumentos necessários para a garantia da concretização dos postulados das normas presentes na Constituição. Ele busca a complementação do positivismo jurídico, com a vinculação e a limitação dos poderes públicos e privados, embasando-se para isso nos direitos fundamentais. A defesa é pelo respeito e atendimento aos direitos fundamentais, não podendo eles ser atingidos ou diminuídos por qualquer motivo que seja (COPETTI NETO; FISCHER, 2013).

A Constituição Federal, por seus direitos e garantias nela incluídos, constitui-se de uma norma com poder de conferir direitos aos seus indivíduos e, ao mesmo tempo, vedações, o que garante a sua superioridade em relação às demais normas do ordenamento jurídico.

Além disso, é através dessa proteção constitucional que são salvaguardadas as liberdades que foram conquistadas durante o decorrer do tempo, através de Revoluções ocorridas em vários países e que geraram consequências a nível mundial em virtude de, mesmo que sob legislações diferentes, termos vinculações entre os diferentes povos.

A proteção hoje existente aos direitos presentes na Constituição é consequência de vivermos em uma democracia, com o povo detentor do poder e responsável pela delegação aos seus representantes, do direito a tomar decisões políticas para benefício de todo. Contudo, este poder não é absoluto, estando presente na própria norma constitucional, limites ao exercício desses direitos e garantias.

No Estado dos cidadãos, como Bobbio define o Estado de Direito, o indivíduo possui direitos privados e direitos públicos, que são limitados pelo direito do outro cidadão, sendo isto que permite a democracia sobreviver, muitas vezes condicionada ao direito da minoria que, mesmo ainda não alcançando o direito na prática, é titular deste direito.

A formação de um Estado embasado em um texto constitucional que seja hierarquicamente superior acabou por instituir direitos e garantias, mas, igualmente, limitou o poder estatal, o qual deixou de ser único e passou a ser organizado e dividido a partir de funções de governo e de garantia, com o soberano deixando de ter o poder absoluto e de acumular todas as funções estatais (COPETTI NETO; FISCHER, 2013).

A teoria garantista possui três significados. O primeiro, como modelo de sistema jurídico, ao apontar um modelo normativo com limites e vínculos constitucionais, que deve ser resguardado pelo controle de constitucionalidade. O segundo como teoria jurídica, quando traz a diferença existente entre *dever ser* e *ser* do Direito. E o terceiro, como filosofia política, quando reflete a democracia substancial, que não regula apenas as formas, mas igualmente os conteúdos do direito.

Objetiva, assim, a proteção e efetivação dos direitos fundamentais, defendendo a manutenção do Estado de Direito. O federalismo, a seu turno, busca através da cooperação, da centralização e da descentralização, cada uma a seu tempo, também a manutenção de um Estado de Direito, vez que busca a paz, através da redução das desigualdades sociais.

A base filosófico-política da democracia está no *uma cabeça, um voto*. Nela, “todos são livres para tomar as decisões sobre o que lhes diz respeito, e têm o poder de fazê-lo. Liberdade e poder que derivam do reconhecimento de alguns direitos fundamentais, inalienáveis e invioláveis, como é o caso dos direitos do homem” (BOBBIO, p. 31, 2004).

Conforme Ferrajoli,

Pelo bem ou pelo mal, o Estado moderno, inclusive aquele sistema complexo de garantias, que com todos os seus limites é o estado democrático de direito, tem sido também o produto da filosofia política e da cultura jurídica. Portanto, o ‘como é’ e ‘como será’ o direito – até mesmo o direito internacional – dependem em parte também de nós, enquanto pessoas e enquanto filósofos ou juristas” (FERRAJOLI, 2002, p. 58-59).

O que poderia ser totalmente impensado por uns, acaba ganhando terreno e fundamento, no sentido de que, através da redução das desigualdades sociais e econômicas existentes, também se estará garantindo a manutenção e efetivação dos direitos fundamentais.

E o contrário também é válido, através da efetivação dos direitos fundamentais constantes na Constituição Federal, se estará auxiliando para que ocorra a diminuição das desigualdades presentes na nossa sociedade, que é a finalidade primordial da forma de estado federalista.

Uma das inovações trazidas pela Carta Magna de 1988 é a inclusão dos municípios como entes federativos, e, desta forma, retirando o poder que era dos Estados, e garantindo que os municípios estejam presentes na repartição de competências e igualmente responsável pela efetivação dos direitos fundamentais.

O federalismo cooperativo brasileiro

Se justifica pelo fato de que, em um Estado intervencionista e voltado para a implementação de políticas públicas, como a estruturado pela Constituição de 1988, as esferas subnacionais não têm mais como analisar e decidir, originariamente, sobre inúmeros setores de atuação estatal, que necessitam de um tratamento uniforme em escala nacional. Isto ocorre principalmente com os setores econômico e social, que exigem uma unidade de planejamento e direção (BERCOVICI, 2004, p. 56-57).

É a cooperação entre os entes federados que poderá reduzir as dificuldades, em virtude de que, é neste íterim que poderão ser efetivados os limites constitucionais atinentes a cada um deles, especialmente, aos poderes da União, que demandam, pela sua grandeza e responsabilidade pelo repasse aos demais entes, um perigo maior de não harmonia e solidariedade.

Este é o principal objetivo hodiernamente do federalismo, esta “busca da cooperação entre União e entes federados, equilibrando a descentralização federal com os imperativos da integração econômica nacional” (BERCOVICI, 2004, p. 58). Neste ponto, primordial o auxílio do garantismo jurídico, ao propor uma limitação ao exercício arbitrário do poder, para que se respeite e aceite os direitos fundamentais.

O garantismo, agindo para o bem do direito e da democracia, propõe novas soluções que, não resolvendo a crise existente no Estado Democrático de Direito de forma imediata, concede alternativas para que ela seja minimizada e possa ser combatida de forma mediata. Contudo, é necessário que todos assumam a sua corresponsabilidade no processo, vez que, nas palavras de Ferrajoli, “em relação ao futuro do Estado de Direito e da democracia constitucional somos todos, em várias medidas, responsáveis” (2013, p. 399).

Com a composição do Estado Federal brasileiro em várias entidades que agem de forma autônoma, mas interligadas, são as garantias constantes no ordenamento que acabam por conferir a unidade e uniformidade do poder, vez que cada um, se

assim não fosse, decidiria de uma maneira própria e sem o respeito ao outro ente integrante da federação.

Além disso, ao proteger os direitos fundamentais e fazer com que eles sejam garantidos a todos, sem exceção, acaba-se por conferir um tratamento igualitário, e que, por consequência, é um dos caminhos a construção de um mundo onde haja a paz perpétua, que será alcançada através de uma federação permanente e que esteja sempre em expansão.

6. Considerações Finais

O federalismo é uma forma de garantia da democracia e do desenvolvimento, alcançados por meio das competências comuns e da execução conjunta de políticas públicas que sejam necessárias e úteis à população como um todo. Através da centralização governamental para que os recursos sejam bem destinados e distribuídos, e da descentralização, a fim de que as desigualdades sociais e econômicas possam ser combatidas em cada região.

É por meio dele que é assegurada e posteriormente fortalecida a liberdade individual, com a divisão vertical do poder e a participação efetiva da população na vida política de uma nação.

O garantismo de Luigi Ferrajoli, por outro lado, busca a manutenção do Estado de Direito, defendendo e protegendo os direitos fundamentais e as garantias constantes na Constituição, como forma de garantia da democracia e do direito.

Ambos buscam, em sua finalidade última, a paz perpétua, a consolidação de um mundo menos desigual, e onde todos possam viver livremente seguindo seus preceitos, valores e costumes próprios, sem que isso seja motivo de repreensão, desde que não ofenda ou denigre a integridade e a liberdade de outrem.

Assim, neste trabalho, buscou-se apresentar a correlação existente entre o federalismo e o garantismo, partindo da análise histórica a respeito do surgimento do federalismo no mundo, caracterizado pela Constituição Americana, considerada o pontapé inicial, no âmbito técnico e teórico.

Após, esta análise foi feita em termos nacionais, vez que é necessário o aprofundamento do estudo considerando-se que o nosso País é, desde a República, e, mais especialmente, desde a Carta Magna de 1988, um Estado Federal.

Ao final, o ponto chave do ensaio, a relação existente, mesmo que por vezes não relacionada, entre o federalismo e o garantismo. Ambas buscam a diminuição das desigualdades, através da garantia do respeito e do cumprimento das normas constitucionais, devendo-se haver a união, cooperação e trabalho conjunto de todos para que possam ser alcançadas.

É sabido, como já referido na introdução, que o debate não se encerra aqui. Porém, para que possamos realmente viver em um Estado Democrático de Direito, com a democracia consolidada e os direitos garantidos, deveremos garantir que ele aconteça, e isso só efetivamente ocorrerá, com estudos aprofundados e relações estabelecidas que possam auxiliar no dia a dia dos cidadãos.

Referências

ARENDT, Hannah. **Da Revolução**. Tradução Fernando Dídimo Vieira. Estudos Políticos, Vol. 5. São Paulo: Ática, 1988.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral do federalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BARROSO, Luis Roberto. **Direito constitucional brasileiro: o problema da federação**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do estado federal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. (Coord.). **O federalismo no Brasil e os limites da competência legislativa e administrativa: memórias da pesquisa**. Revista Jurídica. Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., abr-mai 2008, p. 01-18. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/GilbertoBercovici_R ev90.pdf Acesso em: 16 dez 2014.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. 1ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2003.

COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. **O paradigma constitucional garantista em Luigi Ferrajoli: a evolução do constitucionalismo político para o constitucionalismo jurídico**. Revista de Direito Fundamentais e Democracia. Curitiba, v. 14, n. 14, jul-dez 2013, p. 409-421.

DECLARAÇÃO DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em 10 dez 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em 10 dez 2015.

FABRIZ, Daury Cesar. **Federalismo, municipalismo e direitos humanos**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ano XXVIII, v. 77, n. 4, out-dez 2010. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1085.pdf> Acesso: 16 dez 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução Carlos Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. O futuro da democracia na Europa. Direitos e poderes na economia global. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí, ano 1, nº 2, p. 386-399, julho/dezembro 2013.

_____. **Principia iuris**. Teoría del derecho y de la democracia. Tradução Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchís e Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Trotta, 2011.

_____. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FIGUEIRA, Divalte Garcia. **História**. 1ª ed. São Paulo: Ática, 2007.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista**. Tradução Heitor Almeida Herrera. Coleção Pensamento Político nº 62. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

KARNAL, Leandro. **Estados Unidos**: da colônia à independência. 4ª ed. São Paulo: Contexto, 1997.

LAMOUNIER, Bolívar. **Federalistas – Vida e obra**. Prefácio. Tradução Leônidas Gontijo de Gontijo de Carvalho. 2ª ed. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

LINDSAY, A. D. **O Estado Democrático Moderno**. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

MARTÍNEZ I SEGUÍ, Joan Alfred. **Democracia constitucional cosmopolita, federalismo y esfera pública em el iuspositivismo constitucionalista de Luigi Ferrajoli**. Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho. Número 26 (2012). Disponível em: <http://cefd.uv.es/index.php/CEFD/article/view/1840/3055> Acesso em: 20 jan 2015.

ORDOÑEZ, Marlene; QUEVEDO, Júlio. **História**. Coleção Horizontes. São Paulo: IBEP, 2007.

PAINE, Thomas. **Senso Comum**. Tradução Ricardo Doninelli-Mendes. Porto Alegre: LP&M, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

WOOD, Gordon S. **A Revolução Americana**. Tradução Michel Teixeira. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.